



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745715/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: AILTON DE ANDRADE CUNHA, CLEONICE RODRIGUES DE SENA, EDINALIA PAES LIMA SANTOS, EDSON PEREIRA LOIOLA, FRANCIELI CRISTINA MAZZOLA, IVANICE PEREIRA LOIOLA, JULIA CRISTINE SALDANHA, KELLY DAIANE APARECIDA ALVES, MARCELO DA SILVA PESSINI, MARCUS VINICIUS BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATAN RIBEIRO DA SILVA, NILSON FELICIANO FILHO, PRISCILA PEREIRA IVAN, REGINEIA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SUELEM CARLA DO SANTOS, THAISE CAMILA AMARAL DE SOUZA, VARLEI VERCEZI, VIVIANE TAIS AZOIA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 614/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade e registro. Atraso.
Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 1/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 745715/24 (peça 7) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos feitos.

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 13-14), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 1571/2026 – COAP – Fase 4, peça 15) concluindo pelo registro das admissões, com a emissão de **determinação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018.

O processo me foi distribuído (termo à peça 17) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões com expedição de determinação (Parecer 64/26, pela 18).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou três inconformidades, sendo que as duas primeiras foram superadas, conforme detalhamento:

(I) ROBSON RAMOS, cadastrado no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado no certame, para o cargo/emprego de Médico 20 Horas, na 1ª posição. Essa situação poderia indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (artigos 5º e 37 da Constituição Federal). O Município respondeu à época em que foi realizado o certame o aprovado não mais configurava como responsável legal pela entidade, pois em 19/02/2020 renunciou ao cargo. A unidade apurou que prova objetiva ocorreu em 19/11/2023, muito após o desligamento do candidato. Deste modo, o item foi superado.

(II) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, porque faltavam a comprovação da convocação por meios alternativos em relação a dois candidatos. No entanto, o Município trouxe documentação comprobatória da prática de meios alternativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa 142/2018, art. 11, IV, “d”. O item então restou superado.

(III) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/11/2024 (32 dias de atraso). O Município justificou que o atraso decorreu da ordem administrativa e operacional. Como bem ponderou a Coordenadoria a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 pelo que sugeriu a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Acolho a sugestão, porém, como recomendação.

Isso porque a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º², do referido dispositivo regimental.

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação.

3. VOTO

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

² § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendação** ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCEPR.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar **como legal** e conceder o **registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendação** ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCEPR; e

II- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

³ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente